



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 700.280 - RS (2005/0133172-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : NILSON HUGO CARRARD
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 700.280 - RS (2005/0133172-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : NILSON HUGO CARRARD
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra a decisão de fls. 208/210, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que não se pode limitar a taxa da comissão de permanência à dos juros remuneratórios, requerendo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 700.280 - RS (2005/0133172-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Com efeito, assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a decisão ora combatida.

A orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Vejamos os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 918.947/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 26/09/2008)

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF.

2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1018798/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Incidem, portanto, na espécie, os enunciados n.º 294 e 296, ambos da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Justiça, *in verbis*:

Súmula 294 - *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 294 - *Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Ressalte-se, ainda, na linha dos enunciados sumulares acima indicados, que os juros remuneratórios são um dos componentes da comissão de permanência, não sendo possível a pactuação dos percentuais relativos aos juros remuneratórios possam servir de parâmetro para a limitação do percentual da comissão de permanência.

Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida, para CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DAR PARCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para permitir a cobrança da comissão de permanência limitada à taxa fixada no contrato para esta comissão, ou, na ausência de pactuação, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com a) juros remuneratórios e/ou correção monetária; b) juros moratórios; e c) com multa contratual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0133172-5

AgRg no
Ag 700.280 / RS

Números Origem: 109610635 70008061244 70010579894

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
CRISTIANO BAGGIO
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON HUGO CARRARD
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : NILSON HUGO CARRARD
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária